



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02383e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **ANGICAL**

Gestor: **Leopoldo de Oliveira Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Angical, referente ao exercício/2015, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento com a indicação da apresentação das contas à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Vale registrar as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, tendo o Gestor na ocasião sido multado em R\$5.000,00, em decorrência da extrapolação continuada do limite das despesas com pessoal, em flagrante desrespeito ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; não apresentação do balanço orçamentário; inobservância ao estabelecido pela Lei 8.666/93, devido as identificações envolvendo falhas formais e materiais em procedimentos licitatórios; emissão de empenho “*a posteriori*”, em inobservância ao determinado pela Lei 4.320/64; diversas inconsistências nos registros contábeis; ineficiência na arrecadação de recursos inscritos na dívida ativa; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em razão dos achados apontando o encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM; e relatório de controle interno apresentado com informações precárias. Não ocasião o Gestor também foi multado em R\$39.456,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução das despesas com pessoal que excedeu mais uma vez o limite máximo prescrito no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar de nº 101/00.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Barreiras, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM,

as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 354/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, em 12/10/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas inserido na pasta “defesa à notificação da UJ” constante no e-TCM somente ofício com solicitação de dilação de prazo para apresentação da defesa, não tendo apresentado, justificativa plausível para demanda, razão pela qual as contas acabaram tramitando à revelia, cabendo a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 42/13, 48 e 49/14 dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados no sítio eletrônico da Prefeitura, conforme comprova o Gestor em sua defesa, ficando configurada a observância ao estabelecido pelo art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$34.472.970,00, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do valor da própria LOA, equivalente a R\$8.618.242,50, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Mediante Lei Municipal de nº 51/2015, o Chefe do Poder Executivo foi autorizado a realizar abertura de crédito especial no valor de R\$400.000,00, por anulações de dotações orçamentárias.

Constam nos autos os decretos regulamentando o QDD – quadro de detalhamento da despesa; e a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ficando com relação a este último configurada a observância ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares e especiais no montante de R\$8.533.020,00 e R\$400.000,00 respectivamente, ambos por anulações de dotações orçamentárias, entretanto, há inconsistência nos registros contábeis, em razão dos créditos suplementares contabilizados no valor de R\$6.823.470,00, resultarem numa divergência na ordem de R\$1.709.550,00, embora tenha sido observado o limite estabelecido pela legislação em vigor.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações.

Os achados apontam a realização de pregões presenciais, cuja documentação apresentada a este Tribunal não indicam as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação; ausência da cópia autenticada da documentação relativa à regularidade fiscal; não apresentação de ato normativo regulamentando o pregão, no âmbito do Município, para aquisições de bens e serviços comuns; além de contratação de empresa especializada para intermediar contratação de atrações musicais através de inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de exclusividade, configurando fuga de processo licitatório.

b) Emissões de empenhos a posteriori, em desrespeito ao determinado pelo artigo 60 da Lei 4.320/64.

c) Apresentações de processos de pagamentos desacompanhados dos respectivos comprovantes das despesas no montante de R\$73.072,11, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública (CA.DESS.GV.000562).

d) Despesas com juros e multas na importância de R\$1.250,95, por atraso no pagamento de obrigações junto a concessionárias de serviços públicos, devendo a administração adotar medidas a fim otimizar a utilização dos recursos públicos, de modo a não causar prejuízos ao Erário Municipal.

e) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no citado sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, observa-se a ocorrência de inconsistência entre os registros constantes no demonstrativo de despesa da Edilidade com relação aos valores constantes no demonstrativo de despesa apresentado pela Prefeitura, acerca das despesas fixadas, créditos suplementares, despesas empenhadas, liquidadas, pagas, assim como restos a pagar, devendo a administração ter especial atenção a tal procedimento, de modo a apresentar informações fidedignas.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$27.048.285,55, correspondente a 78,46% da previsão estabelecida de R\$34.472.970,00, resultando numa frustração de receitas de -R\$7.424.684,45. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$27.255.296,62, correspondente a 79,06% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$7.217.673,38. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$207.011,07.

Observa-se que os valores das receitas auferidas e despesas efetivadas estão aquém do estabelecido pela Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), ficando caracterizado o cumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$27.255.296,62, sendo efetivamente pagas R\$26.389.560,94, ficando inscrito em restos a pagar processados e não processados liquidados R\$865.735,68.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	27.048.285,55	despesa Orçamentária	27.255.296,62
Transferências Financeiras Recebidas	5.061.291,85	Transferências Financeiras Concedidas	5.061.291,85
Recebimentos Extraorçamentários	4.681.605,86	Pagamentos Extraorçamentários	4.325.033,71
Saldo Anterior	1.281.658,29	Saldo p/ Exer. Seguinte	1.431.219,37
TOTAL	38.072.841,55	TOTAL	38.072.841,55

4.4. Balanço Patrimonial

Foi enviada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, com a indicação de sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Contudo, na certidão apresentada consta somente a assinatura do Prefeito, e não informa o total dos bens patrimoniais de forma segregada, além de não indicar a depreciação e amortização, ficando caracterizado o descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi identificada a ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal do saldo de ISS e IRRF, no montante de R\$9.984,77 e R\$1.337,91 respectivamente, conforme registro verificado no Anexo 17, devendo a administração corrigir a situação, tendo em vista que tratam-se de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apuradas no final do exercício alcançam R\$1.431.3219,87, que somadas aos valores a receber na importância R\$871,68, totalizam R\$1.432.091,05, insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$4.843.472,43, sendo este valor formado pela soma de R\$982.946,45, de retenções e consignações; R\$265.796,58, de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$865.735,68, de restos a pagar do exercício em exame; e R\$1.062.783,43, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2016 como DEA – despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, devendo o Gestor ter atenção especial a tal situação, que caso persista no último ano de seu mandato afetará indubitavelmente o mérito das contas.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior, de -R\$14.952.304,43, aumentou no exercício em exame para -R\$16.911.206,23, em razão do déficit patrimonial apurado na ordem de -R\$1.958.901,80, estando este valor em conformidade com o balanço patrimonial.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$25.088.137,63, que deduzido das disponibilidades financeiras e valores a receber no valor de R\$1.431.219,37 e R\$871,68 respectivamente, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício em tela, de R\$865.735,68, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$24.521.782,26, correspondente a 93,31% da receita líquida de R\$26.279.645,56, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

vale salientar que consta no bojo da dívida fundada, obrigações referentes a precatórios no valor de R\$242.650,18, tendo o Gestor acostado aos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em atenção ao determinado pelo art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício ocorreram receitas provenientes da dívida ativa na ordem de R\$29.935,51, correspondente a 3,65% do saldo remanescente do exercício anterior, de R\$820.744,93, tendo ocorrido inscrições e atualizações de valores, resultando ao final do exercício/2015 num saldo de R\$924.504,26, sendo registrado no ativo circulante a importância de R\$21.220,17, e no não-circulante R\$903.284,09. Diante das informações supracitadas, fica evidente a ocorrência de baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, sendo recomendada a administração a adoção de medidas eficazes para otimizar o recebimento de tais recursos.

Chama atenção os registros descritos nos itens 7.1 e 7.2 deste relatório, acerca de penalidades pecuniárias imputadas por este Tribunal a agentes políticos do Município, que não estão contabilizados no bojo da dívida ativa não-tributária, devendo a administração adotar medidas a fim de regularizar a situação.

Ademais, o balanço patrimonial não distingue o saldo da dívida ativa quanto a sua origem (tributária ou não-tributária), dificultando assim a identificação dos ativos da municipalidade, configurando conseqüentemente, falta de transparência no trato da Coisa Pública.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Após análise dos processos de pagamentos apresentados pela defesa, verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$11.541.298,76**, correspondente a **27,43%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$9.458.234,09, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$21.017,42, totalizam R\$9.479.251,51, tendo a Administração Municipal aplicado **71,12%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$6.741.656,53, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Consta nos autos o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração aplicou somente 92,46% dos recursos recebidos do FUNDEB, inobservando a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos valores recebidos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional. Neste diapasão, cabe a administração aplicar o saldo remanescente de 7,54% no próximo exercício a fim de atender ao mandamento legal retromencionado.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$3.649.694,72**, correspondente a **22,79%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi constatada a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.207.500,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.078.361,70, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 01/12, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$10.960,00; R\$5.480,00 e R\$3.450,20, respectivamente. Os pagamentos efetivados ao Chefe do Executivo, ao Vice-Prefeito e ao Secretário de Administração (Sr. Pedro Alves Moreno), estão dentro do limite estabelecido pela legislação, entretanto, não foram apresentadas as folhas de pagamentos das remunerações dos demais Secretários, restando configurada a inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 e 1.282/09, além de denotar falta de transparência no trato da Coisa Pública.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal durante todo os quadrimestres dos três últimos exercícios manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$15.919.421,82, correspondente a 60,58% da Receita Corrente Líquida de R\$26.279.645,56, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	56,86	66,68	69,86
2014	68,77	68,48	70,28
2015	63,31	57,45	60,58

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

Não obstante, entende esta Relatoria que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas, ficando o Gestor desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 poderá ensejar na rejeição das suas contas.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Não constam nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, inobservando ao disposto no §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Não foi apresentada a comprovação da disponibilidade das informações relacionadas as despesas e receitas no sítio eletrônico indicando pela administração municipal, restando configurada a inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$ 149.000,32 e R\$10.103,95, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08810-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	16/01/2012	R\$ 2.500,00
08809-11	Edson Silva de Matos	Presidente da Câmara	16/01/2012	R\$ 500,00
95899-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	30/04/2012	R\$ 500,00
95706-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	16/07/2012	R\$ 800,00
08410-12	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	18/11/2012	R\$ 2.500,00
03763-13	Edson Silva de Matos	Ex-Presidente da Câmara	01/09/2013	R\$ 2.000,00
10073-13	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	24/05/2014	R\$ 5.000,00
96829-14	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	01/03/2015	R\$ 6.000,00
96965-14	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	31/01/2015	R\$ 4.000,00
96965-14	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	31/01/2015	R\$ 39.456,00
08999-14	Emerson Mariani Dias	Presidente da Câmara	11/04/2015	R\$ 500,00
97191-14	Leopoldo de Pliveira Neto	Prefeito	25/04/2015	R\$ 3.000,00
08895-15	Emerson Mariani Dias	Presidente da Câmara	21/11/2015	R\$ 800,00
08947-15	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	15/01/2016	R\$ 5.000,00
08947-15	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	15/01/2016	R\$ 39.456,00
06728-15	Leopoldo de Oliveira Neto	Prefeito	05/02/2016	R\$ 2.000,00

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08810-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	16/01/2012	R\$ 10.883,00
95899-11	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito Municipal	14/04/2011	R\$ 3.061,79
08410-12	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	18/11/2012	R\$ 4.780,52
03707-13	Leopoldo de Oliveira Neto	Presidente da Câmara	30/06/2014	R\$ 19.926,00

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Angical**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do **Sr. Leopoldo de Oliveira Neto**, em decorrência do não pagamento de multas imputadas por este Tribunal, referentes aos decisórios envolvendo os Processos TCM 96.965/14, 97.191/14, 08.947/15 e 06.728/15. Também, foram identificadas ressalvas envolvendo a extrapolação do limite das despesas com pessoal, que alcançou 60,58% da receita corrente líquida, em inobservância ao determinado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00; diversas inconsistências nos registros contábeis; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações; emissões de empenhos a posteriori, em desrespeito ao determinado pelo artigo 60 da Lei 4.320/64; despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações junto a concessionárias de serviços públicos; inobservância não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; relação de bens patrimoniais apresentada sem indicar a depreciação e amortização dos ativos, ficando caracterizado o descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05; omissão na cobrança de valores inscritos na dívida ativa; ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08; não apresentação de diversas folhas de pagamentos das remunerações de diversos Secretários municipais, em inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 e 1.282/09, além de denotar falta de transparência no trato da Coisa Pública; sistema de controle interno com funcionamento precário; ausência das cópias das atas decorrentes das audiências públicas porventura executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, inobservando ao disposto no §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública, em razão da não comprovação da disponibilidade das informações relacionadas as despesas e receitas no sítio eletrônico indicando pela administração municipal.

Em decorrência das irregularidades retromencionadas, imputa-se ao Gestor, Sr. **Leopoldo de Oliveira Neto**, com respaldo nos incisos I, II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**; e, ainda, com lastro no §1º do art. 5º da Lei 10.028/00, **multa** no valor de **R\$39.456,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais)**, correspondente a 30% de sua remuneração anual, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução das despesas com pessoal que excedeu em em todos os quadrimestres dos três últimos exercícios, o limite máximo prescrito no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar

de nº 101/00. Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determina-se a responsável pelas contas a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais da importância de **R\$73.072,11**, devido a apresentação de processos de pagamentos desacompanhados dos respectivos comprovantes das despesas.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: (1) efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1.282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. (2) incrementar o recebimento de recursos inscritos na dívida ativa. (3) Reverter o desequilíbrio fiscal, que persistindo poderá afetar o mérito das contas no último ano do atual mandato, consoante estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00. (4) promover a elaboração do sistema de planejamento levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em atenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64. (5) elaborar os demonstrativos contábeis com informações claras e objetivas, mormente o balanço patrimonial, que deve conter dados segregados dos valores inscritos na dívida ativa, levando em consideração a origem quanto a natureza tributária ou não-tributária.

Determine-se ao Gestor a aplicação no próximo exercício (2016), do montante de R\$713.150,85, correspondente a 7,54% do valor recebido do FUNDEB durante o ano de 2015, que não foi aplicado dentro do exercício em análise, em desatenção ao determinação pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos valores recebidos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional, sob pena de responsabilidade, podendo inclusive macular o mérito de futuras prestações de contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC